

# Regulação Responsiva: alternativa para o modelo de regulação da segurança privada exercida pela Polícia Federal no contexto brasileiro

*Responsive Regulation: An alternative approach to the model of regulation of private security exercised by the Federal Police in the Brazilian context*

Submetido(submitted): 8 May 2022  
Parecer(reviewed): 15 July 2022  
Revisado(revised): 9 December 2022  
Aceito(accepted): 10 December 2022

Carmino Eduardo Pereira\*  
<https://orcid.org/0000-0003-4500-4091>

Artigo submetido à revisão cega por pares (Article submitted to peer blind review)  
Licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International

## Abstract

**[Purpose]** This study aims to analyze the regulatory framework of private security, in which the Federal Police plays a crucial role. The characteristic element of the regulatory model of private security in Brazil is primarily based on the command-and-control structure resulting from the combination of Law No. 7,102, dated June 20, 1983, and Ordinance No. 18,045, dated April 17, 2023, which grants the Department of Federal Police the competence to regulate, authorize, and oversee this activity considered complementary to public security. The study will be guided by the responsive regulatory matrix, visually represented by the models of the enforcement pyramid inaugurated by Ayres and Braithwaite in 1992, in which punishment and persuasion are complementary and reinforce the sense of compliance by the regulated entities. Ultimately, this study aims to address the underlying provocative question concerning the application of responsive regulation within the contours of this specific regulatory context in Brazil. Other countries, notably England, have experiences with the application of responsive regulation theory to the private security sector, as demonstrated by the works of Prezler and Sarre in 2014. Therefore, the knowledge gained from that country could serve as a stimulus for considering the possible inclusion of a responsive model of sectoral regulation in the context of private security in Brazil.

**[Methodology/approach/design]** The focus of this study will be based on the fundamental concepts of administrative regulation and responsive regulation theory. The study is also guided by Ruling 1970/2017 of the Court of Auditors of the Union, which pointed out that only a negligible portion of fines imposed by regulatory bodies is effectively collected, leading to the conclusion of the ineffectiveness of a purely punitive approach in regulatory enforcement.

---

\* Advogado, graduado em Direito formado pela UNIFIEO/SP. Especialização em Direito Empresarial pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Mestrando em Direito pelo Núcleo de Pesquisa em Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor assistente em Direito Administrativo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Membro efetivo da Comissão de Direito Administrativo da OAB/SP, biênio 2022/2024. Endereço: Av. Pablo Casals, 791, Vila Dalva, CEP 05386-130 – São Paulo/SP. E-mail: [carminoep@hotmail.com](mailto:carminoep@hotmail.com).

**[Findings]** *The main implications of the conclusions intended to be reached through this study consist of the theoretical proposition of applying the responsive regulation theory in the context of national sectoral regulation. As potential practical implications, it is aimed to introduce the responsive regulation theory to this poorly understood sector in Brazil due to its complexity, thus bringing forth the possibility of regulatory improvement in the private security field, particularly as it complements public security.*

**[Originality/value]** *The article aims to contribute to filling the gap in the study of regulation by inviting the heavily regulated sector of Private Security into the debate, which has traditionally been overlooked in legal discussions, including those regarding regulation. Its uniqueness, so to speak, lies in the comparison of foreign regulatory mechanisms, without claiming exhaustiveness, despite the absence of in-depth studies on the regulation of Private Security in the Brazilian context, particularly in the focused segment.*

**Keywords:** *Responsive regulation. Private security. Federal Police. Law 7.102/1983. Ordinance No. 18.045/2023.*

### Resumo

**[Propósito]** Propõem-se neste estudo analisar o desenho regulatório da segurança privada, na qual a Polícia Federal exerce competência típica de agência reguladora. O elemento caracterizador do modelo de regulação da segurança privada no Brasil, se fundamenta precipuamente na forma de comando e controle decorrente da combinação da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto 89.056/1983 e da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, que prevê ao Departamento de Polícia Federal competências para regular, autorizar e fiscalizar essa atividade compreendida como complementar à segurança pública. O estudo será balizado pela matriz regulatória responsiva representadas visualmente pelo modelo da pirâmide de sanções - *enforcement pyramid* inaugurada por (BRAITHWAITE 1992; AYRES, 2006), em que punição e persuasão são complementares e reforçam o sentido de compliance do regulado. No limite, propõe-se responder à provocação inaugural concernente à reflexão da aplicação da regulação responsiva no âmbito deste contexto regulatório setorial no cenário brasileiro. Há em outros países, notadamente Inglaterra, conforme trabalhos de (PREZLER e SARRE 2014), experiências de aplicação da teoria da regulação responsiva para o setor de segurança privada. Portanto, conhecimentos obtidos naquele país poderiam servir de estímulo à reflexão sobre a possível inclusão de um modelo responsivo de regulação setorial da segurança privada no contexto brasileiro.

**[Metodologia/abordagem/design]** O enfoque a ser dado no estudo partirá dos conceitos fundamentais da regulação administrativa e da teoria da regulação responsiva. O estudo teve como mola propulsora inicial o Acórdão 1970/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU, que apontou que apenas ínfima parcela das multas aplicadas por estamentos regulatórios é efetivamente recolhida. Permite-se, com isso apresentar alternativas ante comprovada ineficácia do enfoque meramente punitivista na atuação regulatória.

**[Resultados]** As principais implicações das conclusões que se pretende alcançar com este estudo consiste na proposição teórica da aplicação da teoria da regulação responsiva neste contexto de regulação setorial nacional. Como possíveis implicações práticas,

almeja-se a apresentação da teoria da regulação responsiva ao setor de segurança privada que é pouco compreendido em solo brasileiro e com isso trazer à baila possibilidade de aprimoramento regulatório do seguimento da segurança privada especialmente por ser complementar à segurança pública.

**[Originalidade/relevância do texto]** O artigo pretende auxiliar no preenchimento da lacuna no estudo da regulação, ao convidar para o debate o setor fortemente regulado de segurança privada, tradicionalmente esquecido nos debates jurídicos, inclusive no que tange à regulação. Sua originalidade, por assim dizer, repousa na comparação de mecanismos regulatórios estrangeiros, sem pretensão exauriente, ainda que inexistente no cenário brasileiro, em especial, no seguimento sob enfoque, estudos aprofundados sobre o tema regulação da segurança privada.

Palavras-chave: Regulação responsiva. Segurança Privada. Polícia Federal. Lei 7.102/1983. Portaria nº 18.045/2023.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente será analisado o arcabouço regulatório brasileiro suportado pela Lei Federal nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056 de 24 de novembro de 1983 e pela Portaria 18.045 de 17 de abril de 2023, editada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), que possui competência para regular e fiscalizar em todo no território brasileiro, as atividades de segurança privada, sendo responsável pela autorização de funcionamento, aplicação de penalidades às empresas especializadas, empresas clandestinas, bem como às instituições financeiras. Conforme se verá o enfoque regulatório, funda-se precipuamente na forma de comando e controle.

Em seguida, será realizada uma análise dos elementos próprios da teoria da regulação responsiva de descrita por (AYRES e BRAITHWAITE, 1992), cuja tecnologia regulatória é aplicável para diversos tipos de setores regulados, inclusive com diversos tipos de agentes reguladores e regulados, sejam eles virtuosos, racionais ou irracionais, ante a existência de ferramentas de flexibilidade, negociação e autorregulação próprios à regulação responsiva.

Também será realizada uma análise do esquema regulatório do seguimento de segurança privada existente no Reino Unido, cuja autoridade regulatória naquele país, ao contrário do Brasil, se vale de tecnologias regulatórias responsivas, com mecanismos que vão além do sistema de comando e controle, marcado pela imposição de sanções e atuação coercitiva do Estado.

Por fim, o artigo culmina com a proposta de reflexão acerca da possibilidade da adoção da modalidade de regulação responsiva no seguimento de segurança privada no Brasil.

## ELEMENTOS DA SEGURANÇA PRIVADA E SUA REGULAÇÃO EXERCIDA PELA POLÍCIA FEDERAL

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022<sup>1</sup>, havia 3.625 serviços de segurança privada autorizadas a funcionar no Brasil, sendo estratificadas em 2.471 empresas especializadas e 1.154 serviços orgânicos e 300 cursos de formação de vigilantes.

Em 2022, conforme dados da Polícia Federal, o total de vigilantes ativos no país era de 495.989. O quantitativo é também composto pelos serviços de segurança orgânica, que são aqueles realizados internamente por empresas autorizadas a constituir um setor próprio de segurança, que deve observar, igualmente as peculiaridades aplicáveis às empresas especializadas, conforme art. 1º da Portaria nº 18.045/2023 - DG/DPF. Neste total computa-se como atividade de vigilância regulada a atuação das escolas de formação de vigilantes.

Para a atuação executiva estatal, sob o aspecto de um Estado não apenas realizador de serviços públicos diretamente, destaca-se a função regulatória prevista no artigo 174 da Constituição Federal de 1988. Sob este enfoque, o Estado também passou a exercer um papel regulador de certas atividades com inclusive no âmbito da segurança privada.

Como administrador normativo e regulador da atividade econômica em sentido amplo, o Estado exercerá, na forma da lei, “as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (GUERRA, 2016).

Acerca da necessidade de regulação do seguimento de segurança privada oportuna a conclusão de (STIERNSTEDT, BUTTON, PREZNER E SARRE, 2019), para os quais “O crescimento em tamanho, função e autoridade da Segurança Patrimonial desencadeou uma variedade de reações regulatórias. Isso estimulou um crescente debate acadêmico sobre os modelos regulatórios preferidos”.

Correta a visão de (LOPES, 2018), de que a regulação é uma forma de intervenção do Estado na economia e que decisões da iniciativa privada devem, observar sua função social, sendo a regulação um modo específico de atuação estatal, que atua como uma engrenagem essencial, uma força motriz necessária à implementação do interesse público. (OLIVEIRA, 2021).

Segundo dicção do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Pag. 328. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 23 maio 2023.

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados nos incisos I a V do texto constitucional.

A Portaria 18.045/2023 - DG/DPF, estabelece que a atividade exercida pelas empresas de segurança privada são complementares às atividades de segurança pública. Também corrobora este fato a Instrução Normativa n° 132, de 14 de novembro de 2018, DG/DPF que prevê procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro.

Desta forma, inequívoco que se trata de atuação com incontestável interesse público, tanto que sua atuação se dá mediante autorização estatal, rígido controle e coerção.

A Modalidade autorização sempre se referiu a um ato administrativo exercido no âmbito de uma competência discricionária da administração, a qual permite ao particular o exercício de uma atividade de interesse público.

A atividade empresarial de segurança privada depende de autorização em sentido estrito, eis que o direito não proíbe autodefesa (MARTINS, 201). O Código Penal no artigo 25 autoriza ao particular o exercício da legítima defesa, mediante uso moderado dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (PEREIRA, 2021). É neste ponto que se revela a natureza complementar à segurança pública.

A regulação da segurança privada no Brasil teve início no final da década de 60. A primeira legislação sobre segurança privada nasceu em outubro de 1969, com a promulgação do Decreto Lei 1.034/69, que dispôs sobre as medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, posteriormente revogada pela lei 7.102/1983. (PEREIRA, 2021)

O plexo regulatório atual referente à atividade de segurança privada é composto pela lei 7.102/1983, Decreto n° 89.056/1983, e a nova Portaria n° 18.045/2023. Porém em que pese sua recepção da lei 7.102/1983, pela constituição de 1988, há previsões de duvidosa constitucionalidade, como previsto no artigo 11 da lei 7.102/1983, que trata vedação de estrangeiro de compor os quadros sociais das empresas de segurança privada, violando expressamente o caput do artigo 5° caput, garante igualdade a estrangeiros residentes no País, conforme (ARRUDA, ROSILHO, SUNDFELD, 2016).

Com efeito, o cipoal regulatório é ultrapassado, e deve ser atualizado na mesma proporção do crescimento da importância da atividade, especialmente, por expressa previsão no parágrafo 1°, inciso II do artigo 1°, na Portaria n° 18.045/2023-DG/DPF, da natureza complementar da atividade de segurança privada, inclusive pela franca interação com as forças públicas de segurança, dada sua natureza preventiva da sua atuação segundo (ZANETIC, 2012).

A Segurança Privada, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 1º da Portaria 18.045/2023, é composta das atividades de I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários. Por sua vez os cursos de formação são previstos no § 4º.

A Portaria 18.045/2023 - DG/DPF, é minuciosamente detalhista, prevendo desde o capital social mínimo para abertura da sociedade (art. 4º), a impossibilidade de estrangeiros comporem os quadros societários das empresas (art. 166, I), a forma dos uniformes dos vigilantes (art. 144) etc. Nos capítulos X e XI são elencadas condutas, passíveis das penalidades criadas pela Portaria DG 387/2006 e mantidas ao longo das atualizações.

Para as empresas especializadas e as empresas que possuem serviço orgânico de segurança que contrariarem as normas de segurança privada, o artigo 160 da Portaria prevê as penalidades de I - advertência; II - multa, de 500 a 5.000 UFIR; III - proibição temporária de funcionamento; e IV - cancelamento da autorização de funcionamento. Por sua vez, os estabelecimentos financeiros que contrariarem as normas de segurança privada, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 167 da referida norma: I - advertência; II - multa, de 1.000 a 20.000 UFIR; e III - interdição.

Afora os valores das multas para as empresas especializadas (art. 160), também é previsto o cancelamento da autorização de funcionamento (art. 160, IV), já em relação aos estabelecimentos financeiros que contrariarem as normas de segurança privada, estarão sujeitos também à interdição (art. 161, III).

Esta forma de regulação se caracteriza precipuamente por comando e controle, com forte manifestação coercitiva do ordenamento jurídico em face do comportamento individual desviante (ARANHA e LOPES, 2019).

Em relação às empresas que porventura não tenham obtido autorização de para exercício de atividades de segurança privada, o artigo 186 da Portaria 18.045/2023 - DG/DPF, prevê que a consequência será a lavratura do auto de encerramento respectivo, não prevendo a norma reguladora solução alternativa

ao encerramento das atividades da empresa, com violação ao princípio da continuidade da empresa e função social da empresa.

É evidente o desbotar da atualidade da lei 7.102/1983. Há no Senado Federal, o Substitutivo da Câmara Nº 6 de 2016, ao Projeto de Lei do Senado Nº 135, de 2012, que Instituirá o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, o qual promoverá a revogação da lei 7.102/1983.

O projeto traz previsão de criação de crime pela prática de atividades de segurança privada sem autorização. Todavia, a utilização do Direito penal como ferramenta regulatória é deficiente, pois não proporciona um efeito preventivo sistemático (PREZLER e SARRE 2014), mas apenas repressivo.

A criação do tipo penal de prática de atividades de segurança privada sem autorização, caracterizará o modelo regulatório denunciado por (LOADER e WHITE 2017), modelo de limpeza – que busca livrar o mercado de prestadores irregulares para melhor servir ao interesse público - é uma posição aceita na literatura da segurança privada<sup>3</sup>, especialmente na fase inicial da regulação, o que não é o caso do Brasil, cuja regulação da segurança privada é consolidada.

Portanto, ao prever um tipo penal exclusivo para o exercício de uma determinada atividade, pelo simples fato de exercer sem autorização, reforça a caracterização da atividade como complementar às forças públicas de segurança previstas no artigo 144 da Constituição Federal, bem como pretende promover verdadeira assepsia na atividade de segurança privada, acarretando, por outro lado, verdadeira reserva de mercado para as empresas já constituídas.

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO NA REGULAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL E SUA INTERRELAÇÃO COM A REGULAÇÃO RESPONSIVA**

Pela análise detida da legislação em comento, não se verifica nenhuma outra forma de adequação regulatória correspondente à persuasão, autorregulação. Observa-se, no entanto, puro poder coercitivo exercido pela Polícia Federal, em mecanismo de comando e controle, assumindo que o sistema jurídico se manifestaria pela incidência da coerção externa estatal em face de comportamento desviante.

Este modelo de regulação, conforme explicam (ARANHA e LOPES, 2019), traz enfoque sobre fatores econômicos, sob a crença de que seriam “principais fatores de conformação do comportamento empresarial.”

---

<sup>2</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127734>

<sup>3</sup> No original: *The cleansing model – which seeks to rid the market of deviant sellers in order to better serve the public interest – is the default position in the literature on private security regulation*

As respostas regulatórias fundadas em coerção externa ensejam altos custos administrativos, em face dos esforços para fiscalização do território brasileiro conforme (LUSTOSA, 2021), notadamente pela grande quantidade de empresas instaladas no país, bem como dos elevados índices de judicialização para combate às sanções aplicadas, em especial pelo alto grau de discricionariedade dos agentes reguladores.

É de duvidosa legalidade que os valores das multas aplicadas, no âmbito do exercício de competência fiscalizatória, constituam recursos diretamente arrecadados serem consignados no Orçamento do Departamento de Polícia Federal, conforme previsto no art. 53 do Decreto nº 89.056/1983, ante necessária isenção no exercício da fiscalização.

Conforme Relatório de Penalidades Aplicadas por Processo Punitivo Eletrônico<sup>4</sup>, obtido por meio da lei de acesso à informação, lei nº 12.527/2011, entre os anos de 2017 e 2021, o total de multas soma o vultoso valor de R\$ 122.613.110,38, em 17.730 processos instaurados pela Polícia Federal.

<b>Ano</b>	<b>Processos</b>	<b>Valor em multas</b>
2017	7490	R\$ 45.558.673,96
2018	3924	R\$ 26.456.642,26
2019	2750	R\$ 22.008.476,78
2020	1595	R\$ 13.600.540,61
2021	1971	R\$ 14.988.776,77
<b>Total:</b>	<b>17.730</b>	<b>R\$ 122.613.110,38</b>

**Tabela 1** - Relatório de Penalidades Aplicadas por Processo Punitivo Eletrônico.

O Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos do processo 029.688/2016-7, ao comparar o montante dos valores das sanções aplicadas pelas diversas agências regulatórias com os valores efetivamente arrecadados, exarou acórdão 1970/20175, segundo o qual:

56.No que concerne ao consolidado dos indicadores das entidades fiscalizadoras referidos no Acórdão 1.215/2015-TCU-Plenário, destacam-se os baixos valores financeiros

<sup>4</sup> Processo: 08198.011053/2022-11 - <https://falabr.cgu.gov.br/>

<sup>5</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br> – acesso em 30/04/2022.

arrecadados comparativamente às quantidades de multas arrecadadas. Essa diferença pode ocorrer, em parte, porque os entes fiscalizados pagam as multas de menor valor e recorrem das mais elevadas às outras instâncias (item 41).

Os valores envolvidos na análise do TCU, podem ser melhor visualizados por meio de tabela extraída do acordão 1970.

**Tabela 4 – Multas Aplicadas X Multas Arrecadadas  
Exercícios de 2011 a 2014**

Agências / Entidades	Multas Aplicadas		Multas Arrecadadas	(b) / (a)
	Qtde	Valor (RS) (a)	Valor (RS) (b)	
Anac	19.530	132.349.064,59	45.973.376,60	<b>34,74%</b>
Antaq	730	24.033.252,60	7.064.378,75	<b>29,39%</b>
Anvisa	12.942	261.673.720,00	75.279.900,00	<b>28,77%</b>
ANA	134	1.189.260,15	260.997,58	<b>21,95%</b>
ANP	21.580	2.288.525.498,59	458.584.972,59	<b>20,04%</b>
Aneel	1.330	1.853.944.239,06	354.041.192,55	<b>19,10%</b>
ANTT	1.344.146	1.519.193.185,79	176.769.011,87	<b>11,64%</b>
CVM	6.815	311.288.451,49	32.608.241,87	<b>10,48%</b>
ANS	12.543	1.262.774.346,74	106.099.390,31	<b>8,40%</b>

Um exemplo marcante deste quadro o Banco Santander, foi autuado pela Polícia Federal por descumprimento de regras previstas na Portaria 387/2006, que foi substituída pela atual Portaria nº 18.045/2023. Todavia, por não concordar com a autuação, sob alegação de cumprimento tempestivo as obrigações decorrentes de fiscalização, ingressou com ação judicial perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região contestando as sanções sofridas<sup>6</sup>.

A partir de análises de modelos regulatórios da segurança privada, (ZANETIC, 2005) sintetizou as características principais da regulação exercidas nos países observados pela literatura em três grupos distintos, a partir do grau de intervencionismo como sendo: Não-intervencionista, Regulação Mínima e Regulação Abrangente.

(PRENZLER E SARRE, 2014), analisando dados fornecidos pela *Confederation of European Security Services - CoESS*<sup>7</sup>, que é a organização central de 23 associações nacionais de empregadores de segurança privada europeia, das quais 17 nos Estados-Membros da União Europeia, verificaram adoção de um sistema de seis partes para avaliar a amplitude e a profundidade da regulação, desde "inexistente", "fraco" e "baixo", até "médio", "rigoroso" e "muito rigoroso". Porém, nenhum país foi colocado nas duas primeiras

<sup>6</sup><https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/680835300>

<sup>7</sup><https://www.coess.org/>

categorias fraco ou baixo. Assim, os resultados mostram que o maior grupo, com cerca de 17 países ou 50% - possui regulação categorizada como rigorosa.

Table 38.2 CoESS 'legislative mapping', 'strictness' of private security legislation (2011)

Countries	Number (%)	Rating
Austria, Czech Republic	2 (6%)	Low
Bulgaria, Cyprus, France, Germany, Ireland, Latvia, Malta, the United Kingdom	8 (24%)	Medium
Bosnia & Herzegovina, Croatia, Denmark, Estonia, Finland, Greece, Italy, Lithuania, Macedonia, the Netherlands, Norway, Poland, Romania, Slovakia, Slovenia, Switzerland, Turkey	17 (50%)	Strict
Belgium, Hungary, Luxembourg, Portugal, Spain, Sweden, Serbia	7 (21%)	Very Strict

Source: CoESS, 2012: 150

Nos Estados Unidos, segundo (NEMETH, 2012), ante seu federalismo no qual os estados têm autoridade para regular e licenciar a indústria de segurança privada, não obstante a existência de uma lei Federal que contém requisitos mínimos para atuação, não há que se falar em um modelo centralizado o qual permitiria uma análise acerca de um modelo específico americano, o que também foge ao escopo deste artigo.

É certo que o Brasil adota o modelo de regulação abrangente, inclusive no tocante à quantidade de 200 horas necessárias para a formação básica para o profissional de segurança, caracterizando o modelo regulatório brasileiro como muito rigoroso, segundo análise da COESS ou abrangente conforme sistematização de (ZANETIC, 2005), chegando ao ponto de ser exauriente, ao tratar de diversos fatores do seguimento de segurança privada.

Assim, no modelo pátrio, salvo alteração legislativa, resta pouco ou nenhum espaço para regulação responsiva nas modalidades autorregulação ou correção, conforme teoria da regulação responsiva, justificando o elevando número de processos punitivos e valores das penalidades impostas.

Uma das bases da teoria da regulação responsiva, segundo (ARANHA e LOPES, 2019), repousa no pressuposto da incapacidade da lei e do processo meramente punitivo em atingirem simultaneamente todos os objetivos regulatórios. Logo, é necessária observação empírica pela consideração de elementos de economia, mercado. É importante ressaltar que a teoria da regulação responsiva se afasta das posições maniqueístas que defendem, de um lado, a intensificação da regulação estatal e, de outro, a desregulação.

É, portanto, a “resposta à retórica de oposição entre desregular e regular mais intensamente”, caracterizada pelo espaço de interação e influência

recíproca entre regulação estatal e privada, colhendo desta interação, melhores oportunidades e soluções regulatórias. (ARANHA e LOPES, 2019).

A regulação responsiva, não é uma tecnologia regulatória que serve para apenas um determinado tipo de atuação regulada, ao contrário, “O desenho regulatório responsivo é imaginado para todos os tipos de regulados ou de comportamentos dos regulados, sejam quais forem seus perfis éticos”. (ARANHA e LOPES, 2019).

O modelo de regulação responsiva é um proeminente 'modelo horizontal de confiança mútua' entre regulador e os regulados, tendo por finalidade ir além da tradicional prática regulatória 'comando e controle', inclusive porque muitas iniciativas regulatórias fracassam, como mecanismo de obter um comportamento ótimo, na maioria dos contextos de aplicação, restando apenas a alternativa de punição.

A característica central deste modelo, é a ideia de uma pirâmide de fiscalização, baseada em uma escalada para estratégias duras ou imposição de sanções com potencial de inviabilizar atividade empresarial, em caso de não atendimento por parte dos regulados das normas e regulamentos estatais ou oriundos de autorregulação.

Assim, as medidas mais duras devem ocorrer somente após ter sido consideradas medidas mais suaves que facilitem a persuasão, tais como avisos de melhoria, comunicação e negociação. A regulação responsiva afasta-se da aplicação automatizada de punições, valorizando o comportamento cooperativo.

Não obstante uma aparente ideia de que a teoria da regulação responsiva advogaria a ausência de punição, cumpre compreender que punição e persuasão são interdependentes e reforçam os efeitos de compliance na parte regulada (ARANHA E LOPES, 2019). “O poder de punir ajuda a afirmar a legitimidade dos reguladores que desejem persuadir” (BRAITHWAITE, 1985).

Um dado importante para a teoria da regulação responsiva, é possibilidade de combinação de estratégias regulatórias de autorregulação e autorregulação regulada, na qual se passa a exigir que empresa promova a criação de departamento ou grupo de conformidade interno, cujo objetivo consiste no monitoramento contínuo do cumprimento das normas, podendo, inclusive recomendar punições aos infratores internos.

Segundo, (DIAS e BECUE<sup>8</sup>, 2012), a autorregulação possui três características marcantes. Em primeiro lugar, o estabelecimento de regras

---

<sup>8</sup> DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro e BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. Revista Direito Empresarial, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012, p. 23.

mandamentais desenvolvidas pelos próprios regulados, diferenciando-se da denominada *soft law*. Em segundo, é um fenômeno coletivo, fruto de uma organização estabelecida para tal fim, diferenciando-se de normas individuais e específicas de autodisciplina. Por fim, destaca-se seu caráter privado.

Para (MARQUES NETO<sup>9</sup>, 2011), a autorregulação

[...] é a forma de regulação que surge a partir do interesse dos atores econômicos atuantes num dado subsistema, buscando a preservação das condições de exploração econômica, o fechamento deste sistema a novos entrantes ou a anulação ou absorção das interferências externas, de origem estatal ou não. A autorregulação tem caráter quase exclusivamente de regulação econômica. Seu caráter de regulação social é nulo ou meramente residual. Ela é bastante ineficiente para coibir externalidades ou para implementar políticas públicas.

Na autorregulação regulada, a autorregulação se dá mediante na forma suplementar quando o Estado promove certa regulação e o particular promove complementação; um segundo modelo na qual o Estado fixa standards mínimos, cujo regulado deverá observar, para legitimar a autorregulação e um modelo de autorregulação regulada pura na qual o Estado supervisiona, fiscaliza e controla a autorregulação autônoma do particular conforme (SADDY<sup>10</sup>, 2020).

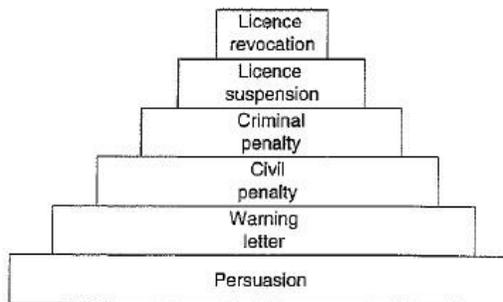
É equivocado pensar que o mecanismo fundado na possibilidade de autorregulação, implicaria necessariamente na ausência ou flexibilização da aplicação de penalidades e consequências pelo descumprimento das normas internas de conformidade empresarial, conforme (MELO FILHO, 2020).

O fator da teoria regulatória responsiva que mais chama atenção, é sua estética piramidal que permite entendimento imediato, é a de que os reguladores, ao invés de escalar diretamente para as sanções mais impactantes. Os reguladores devem focar na base da pirâmide, podendo valerem-se de instrumentos de persuasão como mecanismo alternativo ao punitivíssimo. Um exemplo da aplicação da pirâmide de *enforcement* para o seguimento de segurança privada é trazido por (PRENZLER e SARRE, 2014).

---

<sup>9</sup> MARQUES NETO, F. de A. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 89 e 90.

<sup>10</sup> SADDY, A. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: CEEJ, 2020



**Figura 1** – Pirâmide de *enforcement* – adaptada de AYRES e BRAITHWAITE

O relatório do TCU, explicitado no Acórdão 1970/2017-TCU-Plenário, revela que em poucos casos de fato há o pagamento das multas aplicadas, caracterizando, com isso, baixa punição efetiva, portanto, apenas simbólica.

A teoria da regulação responsiva já em seu nascedouro, procurou transcender o impasse entre posições extremadas que advogavam, de um lado, a intensificação da regulação estatal e, de outro, a desregulação. Desta forma, oferece um meio termo entre visões extremadas.

O uso estratégico da pirâmide responsiva exige que o regulador categorize problemas menores que devem ser tratados na base da pirâmide. Todavia, podendo usar estímulos intermediários, ante à gravidade do descumprimento, e, por fim, os descumprimentos mais graves caminha-se para o pico da pirâmide de *enforcement*.

Por outro lado, impõe ao regulador uma análise consequencialista da regulação, ponderando os efeitos de eventual sanção, a partir da proporcionalidade, como ocorre no auto de encerramento prevista no artigo 186 da Portaria nº 18.045/2023 - DG/DPF.

No caso específico do seguimento de segurança privada, a Portaria nº 18.045/2023 - DG/DPF, prevê em seu artigo 163 punição de 500 a 1.250 UFIR, pela infração de “permitir que o vigilante utilize o uniforme fora do serviço”. Se o valor da punição é desarrazoado, ainda mais a imposição de obrigação de fiscalização dos seus empregados fora de serviço.

Com efeito, é nítido o caráter punitivista da regulação de segurança privada. O fato prevista no artigo 163 acima descrito, mostra um exemplo de conduta passível de atração de formas responsivas de regulação, alternativas à pura sanção, pois também atenderiam ao fim regulatório. O volume de processos sancionatórios e montante de multas aplicadas, revelam o viés autoritário. Por seu turno, o relatório do TCU permite a formulação de críticas ao modelo atual.

A ordem de estratégias na pirâmide responsiva não se trata apenas de colocar opções sem custos, menos coercitivas e mais respeitosas, a fim de economizar dinheiro e preservar o valor republicano da liberdade. Assim, quando a regulação é vista como mais legítima e mais processualmente justa, o cumprimento da lei é mais provável, conforme revelado pelo acórdão do Tribunal de Contas da União.

### **MODELO REGULATÓRIO RESPONSIVO PARA A SEGURANÇA PRIVADA EXISTENTE NO REINO UNIDO COMO MODELO INSPIRADOR À AUTORIDADE BRASILEIRA**

Os modelos regulatórios dos serviços de segurança privada têm se organizado, de uma forma geral, diretamente pelos governos, tal como ocorre no Brasil, cuja condução é exclusiva por algum órgão ou departamento da burocracia executiva e no caso brasileiro pela Polícia Federal, por meio das delegacias especializadas, chamadas de DELESP.

Há, além da regulação descentralizada tal como ocorre nos Estados Unidos EUA, exceções como por exemplo no Reino Unido, em que existe um sistema de autorregulação formulado entre as empresas do setor, aliado a regras estatais mínimas, portanto, um modelo de autorregulação complementar.

Tendo em vista a dinâmica dos setores regulados, ante à necessidade de rápida adequação a novos padrões legais e de qualidade, deve a regulação da segurança privada ser analisada a partir dos seus desafios na sociedade contemporânea, considerando todos os envolvidos, sejam autoridades reguladoras, empresas reguladas e os consumidores, promovendo um maior diálogo, inclusive em face de uma regulação mais democrática.

O Reino Unido, como exemplo, por meio do seu órgão regulador setorial *Security Industry Authority* (SIA), criado a partir da *Private Security Industry Act 2001* (PSIA 2001), utiliza o modelo de regulação responsiva. Conforme relatório de revisão da autoridade do setor de segurança privada do Reino Unido<sup>11</sup>.

“(...) a maioria das abordagens para regulação atualmente se enquadram em dois tipos de modelo: “limpeza”, que se concentra em livrar-se o mercado da criminalidade e apoiam a necessidade de uma forte intervenção governamental; e “comunalização”, que se concentra em fornecer acesso e informação iguais aos compradores. Loader e White (2015) sugerem um novo modelo de regulação. Um “civilizador”

---

<sup>11</sup>[http://data.parliament.uk/DepositedPapers/Files/DEP2018-0542/Security\\_Industry\\_Authority\\_Review\\_2016-17.pdf](http://data.parliament.uk/DepositedPapers/Files/DEP2018-0542/Security_Industry_Authority_Review_2016-17.pdf)

abordagem, que melhor alinha a segurança privada com o interesse público. Movendo-se para uma abordagem “civilizadora” poderia se alinhar com a atual postura do Reino Unido de encontrar um meio-termo terreno entre uma maior intervenção do governo através de uma maior fiscalização e abordagens de trabalho conjunto. Estes últimos contam com incentivo e parceria trabalhando para educar e estimular as empresas e nos mercados para regular o setor.” (*Security\_Industry\_Authority\_Review\_2016-17. p.*)<sup>12</sup> tradução livre.

O diálogo reguladores-regulados permite lançar luz sobre um conceito realmente importante, mas que é pouco pesquisado especificamente na regulação da segurança privada, ressalvada o trabalho monográfico produzido por (KOSTARA, 2021), segundo a qual a regulação responsiva, com foco específico no equilíbrio entre a vertente de *enforcement* adotada pelo regulador e os mecanismos de apoio à disposição dos regulados.

A autorregulação da segurança privada que ocorre na Inglaterra é realizada através de associações profissionais como a British Security Association e a International Professional Security Association, que realizam a fiscalização através de um código de conduta criado por elas.

A partir o relatório da (SIA), as boas práticas regulatórias do setor de segurança privada devem incorporar uma regulação responsiva, por meio da qual os representantes do setor, seus consumidores, sindicatos, academia ou demais entidades de classe, poderiam auxiliar o regulador na tentativa construir de uma regulação mais personalizada e responsiva, afastando-se do formado de comando e controle que atualmente vige sobre este seguimento a título oficial,

---

<sup>12</sup> No original: *According to UK academics Loader and White (2015), most approaches to regulation currently fall into two types of model: “cleansing”, which focuses on ridding the market of criminality and support the need for strong government intervention; and “communalising”, which focuses on providing equal access and information to buyers. Loader and White (2015) suggest a new model of regulation. A “civilizing” approach, which better aligns private security with public interest. Moving to a “civilizing” approach could align with the UK’s current stance of finding a middle ground between greater government intervention through increased enforcement and joint working approaches. The latter rely on encouragement and partnership working to educate and nudge companies and on markets to regulate the sector. These proposals for inclusive deliberation could however place more burdens on the sector due to requirements for new structures.*

mas não estão em posição de orientar apenas a direção da mudança (Security\_Industry\_Authority\_Review\_2016-17.p.58)13.

No modelo de regulação responsiva, especialmente autorregulação, a regulação é realizada diretamente pelos regulados, a partir de critérios mercadológicos, cabendo ao Estado estabelecimento de regras básicas para atuação das empresas.

O modelo é diferente da regulação abrangente ou analítica, como ocorre no Brasil, em que o Estado apresenta alto grau de interferência, com normas de grande conteúdo regulatório e impregnada de elementos de comando e controle com previsão de sanções, que revelam a feição autoritária do Estado brasileiro.

O problema da percepção intuitiva de que modalidades regulatórias carregariam consigo opções predefinidas de valorização de opções políticas, está no fato de que ela pressupõe que a opção por uma determinada modalidade significaria, necessariamente, valorizar somente o aspecto de comportamento atacado pela correspondente técnica regulatória, quando, na verdade, ao se optar por uma estratégia regulatória inovadora, o regulador é chamado a voltar sua atenção para comportamentos passíveis de gerar incentivos de boas práticas em seara distinta daquela diretamente atingida pela norma.

A teoria da regulação responsiva, todavia, não é imune à críticas, como se observa nas ponderações elencadas por (SILVA, 2017), inclusive no que toca à sua legalidade, eis que depende de instrumento legal para justificar sua implementação.

“Logo, qualquer tipo de tratamento diverso pode ser considerado ilegal e inviabilizar a utilização das medidas alternativas. De maneira semelhante, a utilização de respostas individualizadas e adaptadas para cada ator carrega um elevado nível de discricionariedade, o que pode ser interpretado como atuação pouco transparente, parcial e benéfica a determinados atores em detrimento de outros. Por fim, nem sempre estão disponíveis as medidas ou sanções necessárias para que a escalada da pirâmide seja aplicável, já que a regulação responsiva requer um número relevante para que seus efeitos sejam percebidos.”

O modelo regulatório do setor de segurança privada utilizado no Reino Unido é responsivo. Porém, em razão da amplitude e profundidade, se caracteriza como média regulação, segundo mapeamento realizado pela CoESS. Por sua vez, o relatório da *Security Industry Authority* (SIA), apontou para um aumento da intervenção estatal na regulação da segurança privada, caminhando-

---

PEREIRA, C. E. *Regulação Responsiva: alternativa para o modelo de regulação da segurança privada exercida pela Polícia Federal no contexto brasileiro*. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, v. 9, nº 2, p. 1-20, outubro 2023.

se para um meio termo entre uma maior intervenção do governo através de uma maior fiscalização e abordagens de trabalho conjunto.

Portanto, sem abandonar a modalidade responsiva da regulação do setor, rechaçando posições binárias que defendem, de um lado, a intensificação da regulação estatal e, de outro, uma desregulação ampla, identifica-se pela necessidade de busca de equilíbrio entre a maior regulação estatal e uso de mecanismos de *enforcement* e formas alternativas para obtenção de melhores respostas à regulação.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista a natureza complementar da segurança privada em relação à segurança pública, o traço fundamental da regulação setorial relativa ao seguimento sob estudo, se caracteriza pelo modelo de comando e controle exercido pela Polícia Federal com forte apelo sancionador.

Pela análise dos instrumentos normativos específicos do seguimento ora analisado, a lei federal nº 7102/1983 é a principal lei aplicável, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/1983. Por sua vez a Portaria nº 18.045/2023, tem grande impacto na atividade de segurança privada realçando a competência regulatória da Polícia Federal, com fixação de condutas e sanções aplicáveis, passando pela padronização de uniformes dos vigilantes, inclusive estabelecimento da grade curricular dos cursos de formação, a regulação no seguimento de segurança privada no Brasil é abrangente.

Em que pese a abrangência no estabelecimento de condutas e deveres anexos, aplicáveis à esta modalidade de regulação setorial pretensamente exauriente, não há qualquer menção à alguma modalidade de regulação além do efetivo poder de polícia marcado por comando e controle, evidenciado pelo alto número de processos punitivos instaurados, além do expressivo montante de penalidades aplicadas ao setor de segurança privada.

Aliado a este fenômeno, o Tribunal de Contas da União – TCU por meio do acórdão 1970/2017, demonstrou que apenas uma pequena parcela das sanções aplicadas nas mais diversas esferas regulatórias do país, são efetivamente pagas. Logo, demonstra-se que o modelo punitivo baseado exclusivamente na perspectiva sancionatória, não é efetivo quanto ao cumprimento das penalidades impostas, revelando um caráter simbólico.

O foco de comando e controle no ambiente regulatório do seguimento de segurança privada, em caso de aprovação do Estatuto da Segurança Privada, ainda em trâmite no Senado Federal, ganhará um novo capítulo de força correspondente à criação de um tipo penal específico para este seguimento.

De outra banda, o Reino Unido possui um modelo de regulação do seguimento de segurança privada responsivo, conforme teoria da regulação

responsiva apresentada por (AYRES e BRAITHWAITE, 1992), na qual o regulador antes de subir na escala sancionatória, utiliza de outros mecanismos mais persuasivos, elementos de autorregulação, observância de mecanismos regulatórios com base na razoabilidade e proporcionalidade, reservando as modalidades de sanções mais duras em caso de recalcitrância do regulado.

O modelo de regulação responsiva não é um edifício pronto, e sim um modelo regulatório em movimento, permitindo a cada situação a análise do mecanismo mais eficaz para que o regulado voluntariamente se coloque em compliance, ante à certeza da escalada para as sanções mais graves.

O modelo responsivo de regulação, não traz per si, o afastamento das formas tradicionais de *enforcement*, bem como revela sua necessária atualização a partir do cotejo com a dinâmica da interação regulado/regulador. Também não traz consigo a discussão maniqueísta entre a regulação e desregulação, tanto o é que a *Security Industry Authority* (SIA), por meio do relatório de revisão da autoridade do setor de segurança privada do Reino Unido, percebeu a necessidade de reforço de mecanismos regulatórios estatais, notadamente ante à sua característica de baixa ou média abrangência regulatória.

O modelo de regulação responsivo, em que pese sua relevante contribuição não é imune a críticas, devendo haver a devida absorção das críticas para aperfeiçoamento.

É desejável nos dois modelos a necessidade de equilíbrio entre as formas mais responsivas de regulação e a adequação dos mecanismos punitivos estatais, sendo a tecnologia de regulação responsiva uma forma que oferta alternativa de regulação ao setor de segurança privada, arrefecendo a forma exclusiva de comando em controle, com imposição de multas milionárias, cuja eficácia, considerando a realidade apresentada pelo Tribunal de Contas da União, é baixa.

Ainda que a regulação responsiva não seja uma realidade no seguimento de segurança privada no Brasil, não há, a priori, vedação ao debate, podendo os regulados e reguladores no âmbito de um sistema regulatório específico, se valerem dos benefícios desta tecnologia regulatória.

Com efeito, o artigo tem o objetivo de trazer, nos limites próprios deste estudo, o cotejo dos modelos brasileiro e inglês, permitindo reflexão acerca da implementação da regulação responsiva para o seguimento de segurança privada no contexto brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, M. I.; LOPES, O. D. A. Estudo sobre Teorias Jurídicas da Regulação apoiadas em incentivos. **Universidade de Brasília**. Brasília. 2019.

AYRES, I.; BRAITHWAITE, J. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford: Oxford University Press, 1992

BRAITHWAITE, J. **The Essence of Responsive Regulation**. UBC Law Review, Vancouver, v. 3, p. 475-520, mar. 2011.

BUTTON, Mark, PRENZLER, Timothy, SARRE, Rick, STIERNSTEDT, Peter. **The ‘three-pillars model of regulation’: a fusion of governance models for private security**. Security Journal, Vol.34(2), pp.247-260, 2021. Disponível em <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/the-three-pillars-model-of-regulation-a-fusion-of-governance-mode>>

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro e BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. **Revista Direito Empresarial**, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012,

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>>. Acesso em: 23 maio 2023.

GUERRA, Sergio. **Regulação estatal e novas tecnologia**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 18, n. 100, p. 201-214, nov./dez. 2016.

KOSTARA, Fryni. *The regulation of private security and its challenges in contemporary society: assessing the Security Industry Authority’s regulatory approach to door supervisors in the UK*. 2021. PhD Thesis, **Cardiff University**. Disponível em: <<https://orca.cardiff.ac.uk/142229>>

LOADER, I., & WHITE, A. **How can we better align private security with the public interest? Towards a civilizing model of regulation**. **Regulation & Governance**, 11(2), 166-184. 2017. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/rego.12109>>

LOPES, O. A. **Fundamentos da regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

LUSTOSA, P. A. A. O Regulamento de Concessões Rodoviárias da ANTT como “porta de entrada” para a Regulação Responsiva no setor. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 7, n° 1, p. 243-260, maio-junho 2021. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/37975/30120>>

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79- 94, jan./mar. 2011, p. 89 e 90.

PEREIRA, C. E. *Regulação Responsiva: alternativa para o modelo de regulação da segurança privada exercida pela Polícia Federal no contexto brasileiro*. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 9, n° 2, p. 1-21, outubro 2023.

- MARTINS, Ricardo Marcondes. **Regulação administrativa à luz da Constituição Federal**. 2011. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- MÉLO FILHO, M. A. Da regulação responsiva à regulação inteligente: uma análise crítica do desenho regulatório do setor de transporte ferroviário de cargas no Brasil. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v.6, n° 1, p. 144-163, maio 2020.
- MELLO DA SILVA, J.M.A. M. A Regulação Responsiva das Telecomunicações: Novos horizontes para o controle de obrigações pela Anatel. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 255-280, maio de 2017
- OLIVEIRA, M. B. P. de. A OAB e a Regulação Responsiva. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 7, n° 1, p. 224-242, maio-junho 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/37931/30157>>
- NEMETH, Charles P., 1951-Private security and the law. Elsevier. – 4th ed. Oxford, 2012.
- PEREIRA, Carmino Eduardo. Segurança privada: uma visão retrospectiva Private security: a retrospective view. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 62117-62131, 2021.
- PRENZLER, Tim, SARRE, Rick (2014) '**Regulation**', in the **Handbook of Security Management**, Palgrave MacMillan, pp.857-878.
- SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: CEEJ, 2020
- Security\_Industry\_Authority\_Review\_2016-17.Disponível em: <[http://data.parliament.uk/DepositedPapers/Files/DEP2018-0542/Security\\_Industry\\_Authority\\_Review\\_2016-17.pdf](http://data.parliament.uk/DepositedPapers/Files/DEP2018-0542/Security_Industry_Authority_Review_2016-17.pdf)>
- SUNDFELD, CARLOS ARI; ARRUDA CÂMARA, Jacintho; ROSILHO, A. J. A regulação estatal dos serviços de segurança privada e a regra de nacionalidade. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 2, p. 100-110, 2016.
- ZANETIC, André. A questão da segurança privada. Estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2005.

\_\_\_\_\_. **Polícia e Segurança Privada: relações entre as forças na prevenção do crime.** e. São Paulo, Sicurezza. 2012.

### Legislação

**BRASIL.** 1983. Lei n. 7.102. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17102.htm). Acesso em: 30. abril.2022.

\_\_\_\_\_. 1988. Constituição Federal, de 3 de outubro. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoComplado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoComplado.htm)>. Acesso em 30/04/2022

\_\_\_\_\_. 1983. Decreto nº 89.056, de 24. nov.1983.

**BRASIL.** Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal - Portaria n° 18.045/2023 - DG/DPF, de 17. Ab. 2023. disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-18045-dou.pdf/view.>> Acesso em 24/05/2023.

**Journal of Law and Regulation**  
**Revista de Direito Setorial e Regulatório**

**Contact:**

Universidade de Brasília - Faculdade de Direito - Núcleo de Direito Setorial e Regulatório  
Campus Universitário de Brasília  
Brasília, DF, CEP 70919-970  
Caixa Postal 04413

**Phone:** +55(61)3107-2683/2688

**E-mail:** [ndsr@unb.br](mailto:ndsr@unb.br)

Submissions are welcome at: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDSR>